

Porto Alegre, 22 de setembro de 2021.

**Orientação Técnica IGAM nº 24.010/2021.**

**I.** O Poder Legislativo do Município de Itaqui solicita análise técnica do IGAM sobre o Projeto de Lei nº 055, de 2021, de autoria do Prefeito, que busca autorização legislativa para alterar a o art.1º da Lei nº 4.521, de 3 de agosto de 2021, que autorizou a contratação temporária para diversas funções.

**II.** A iniciativa legislativa do projeto de lei atende o disposto na alínea “a” do inciso II do §1º do art. 61 da Constituição Federal, aplicado por simetria aos municípios<sup>1</sup>.

Sobre o conteúdo do Projeto de Lei, a contratação temporária deve ser um fato atípico, e atender aos requisitos definidos pela Tese de Repercussão Geral nº 612<sup>2</sup>, do STF.

No caso concreto, a proposição intenta na alteração do art. 1º da Lei nº 4.521, de 2021, que autorizou diversas contratações, com fito de deixar ciente os candidatos a quantidade de vagas para as funções de cozinheiro e de auxiliar de serviços gerais, e o respectivo local de lotação.

---

<sup>1</sup> Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; (...)  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

<sup>2</sup> Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4144344&numeroProcesso=658026&classeProcesso=RE&numeroTema=612#>



III. Diante da argumentação exposta, conclui-se que o Projeto de Lei nº 055, de 2021, está em condições de tramitação regular, visto que adequada a iniciativa legislativa e acompanhado da devida justificativa, cabendo aos Vereadores a análise do seu mérito e a deliberação quanto à aprovação da proposição<sup>3</sup>.

O IGAM permanece à disposição.

  
**VANESSA L. PEDROZO DEMETRIO**  
OAB/RS 104.401  
*Consultora Jurídica do IGAM*

  
**CAROLINE R. NEITZKE RODRIGUES**  
*Assistente de Pesquisa do IGAM*

---

<sup>3</sup> Recomenda-se, em complementação a esta Orientação Técnica a leitura dos textos informativos “Contratação Emergencial de Servidor na Administração Pública” e “A contratação emergencial de servidor na Administração Pública e o respectivo processo de seleção, qual o entendimento dos tribunais?”, disponíveis na área cliente no site do IGAM.